



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2016423 - RS (2022/0232577-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P S DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 256-L DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. NÃO SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE TEMA AFETADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP; E ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS* IDENTIFICADA.

1. Não há falar em nulidade da decisão monocrática por violação do art. 256-L, I, do RISTJ, uma vez que a decisão de afetação do REsp n. 2.058.971/MG (Tema 1.214/STJ), para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou expressamente a não suspensão do trâmite dos recursos que tratam de seu objeto. Logo, não há qualquer óbice ao exame da questão. Precedente.
2. A exclusão de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria impõe a correspondente redução proporcional da pena quando se trata de recurso exclusivo da defesa. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2016423 - RS (2022/0232577-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P S DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 256-L DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. NÃO SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE TEMA AFETADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP; E ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS* IDENTIFICADA.

1. Não há falar em nulidade da decisão monocrática por violação do art. 256-L, I, do RISTJ, uma vez que a decisão de afetação do REsp n. 2.058.971/MG (Tema 1.214/STJ), para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou expressamente a não suspensão do trâmite dos recursos que tratam de seu objeto. Logo, não há qualquer óbice ao exame da questão. Precedente.
2. A exclusão de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria impõe a correspondente redução proporcional da pena quando se trata de recurso exclusivo da defesa. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra decisão, de minha relatoria, em que o recurso especial de P S de M foi parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 461):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 215-A E 217-A DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. TEMA 1.121/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PLEITO DE DECOTE DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP; E ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS* IDENTIFICADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL QUE SE IMPÕE. ERESP N. 1.826.799/RS, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 8/10/2021. PENA REDIMENSIONADA.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, o agravante sustenta, preliminarmente, que *não há dúvidas que o acolhimento parcial do recurso especial defensivo ocorreu por fundamento afeito ao Tema nº 1214. Frente a isso, impunha-se proceder à apreciação do presente recurso especial em conformidade com as disposições pertinentes, o que não ocorreu* (fl. 478).

Ressalta que, *segundo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a definição de questão jurídica sob o rito de recurso especial repetitivo acarreta, em relação aos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, sua devolução ao Tribunal de origem, nos termos do artigo 256-L* (fl. 478).

Quanto ao mérito, afirma que *o efeito devolutivo da apelação interposta contra a sentença condenatória é amplo, de modo que o Tribunal ad quem possui liberdade para revisão dos fundamentos da dosimetria da pena, podendo reestruturar a pena-base, desde que não seja agravada a situação do condenado quando se tratar de recurso exclusivo da defesa* (fl. 479).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial defensivo seja desprovido.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Preliminarmente, não há falar em nulidade da decisão monocrática por violação do art. 256-L, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão de afetação do REsp n. 2.058.971/MG (Tema 1.214/STJ), para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou expressamente a não suspensão do trâmite dos recursos que tratam de seu objeto. Logo, não há qualquer óbice ao exame da questão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, em que pese a Terceira Seção, em 8/6/2021, tenha aprovado, por unanimidade, a proposta de afetação do julgamento do REsp n. 1.890.343/SC e do REsp n. 1.890.344/RS, de minha relatoria, à sistemática dos recursos repetitivos - Tema Repetitivo n. 1.098, cuja controvérsia foi delimitada como a (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia -, o referido órgão colegiado, acolhendo proposta deste Relator, decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes que versem sobre a matéria jurídica em questão.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.143.804/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

No que se refere à pena-base, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fl. 364 – grifo nosso):

[...] Conforme se observa, a basilar restou estabelecida em 9 (nove) anos de reclusão, em razão da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito.

Efetivamente, as circunstâncias são negativas, considerando, especialmente, que o acusado, em uma das oportunidades em que abusou sexualmente da ofendida, aproveitou-se do fato de que ela estava dormindo para tocar na sua região genital. Conforme bem apontou o juízo a quo, o acusado ainda chantageou e a ameaçou a ofendida, tanto para viabilizar a continuidade das práticas delitivas, como para que não contasse tais fatos aos familiares.

As circunstâncias, portanto, fugiram àquelas inerentes ao delito, devendo ser mantida a valoração negativa destas.

De outro lado, conquanto não olvide a gravidade dos fatos atribuídos ao acusado, conforme já extensamente analisado, entendo que as consequências do delito, na forma como avaliadas na sentença, não servem à negatificação da aludida vetorial, pois se mostram inerentes ao crime.

Justamente pela sua gravidade, e porque há inegáveis violação e violência contra as vítimas, é comum à espécie delitiva que as ofendidas retem "traumatizadas", mais ainda porque se trata de crianças.

Não se verificou, ou ao menos nada veio autos no sentido de que a vítima, em razão do crime praticado pelo acusado, tenha desenvolvido alguma patologia concreta e específica.

Assim, entendo que as consequências dos delitos, na forma como valoradas na sentença, são inerentes à espécie delitiva, não servindo à exasperação das basilares.

Ainda que neutralizada uma das vetorais que havia sido considerada negativa na sentença, entendo que deva ser mantida a pena-base estabelecida na sentença. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça¹ vem entendendo que, via de regra, cada circunstância desfavorável deve ensejar o aumento da basilar em 1/6.

E, no caso concreto, a intensidade negativa da vetorial em questão, considerando a fundamentação já exposta, determina a necessidade de manutenção do aumento da pena-base em 1 (um) ano - patamar, que, inclusive, é inferior a 1/6.

[...]

Conforme consignado na decisão impugnada, a Corte de origem, embora tenha afastado a valoração negativa do vetor consequências, deixou de proceder a correspondente redução da pena, considerando que para cada circunstância judicial valorada de forma negativa é cabível uma exasperação de 1/6. Logo, o decote do referido vetor não implicaria em redução da pena.

No entanto, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que a exclusão de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria impõe a correspondente redução proporcional da pena quando se trata de recurso exclusivo da defesa.

Nesse sentido, assim se posicionou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. **EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

2. Embargos de divergência desprovidos.

(EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 8/10/2021 – grifo nosso).

Dessa forma, era mesmo de rigor a redução proporcional da pena-base, como consignado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.016.423 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0232577-0

Número de Origem:

00121900232152 00164516120218217000 121900232152 164516120218217000 38252018750310
50864580920198210001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA/QUEIXA -
DESCCLASSIFICAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : P S DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024